



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 202, DE 2006**

*Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 241.** Apresentar, adquirir, ainda que gratuitamente, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto pretende incluir no texto do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente a figura “adquirir, ainda que gratuitamente”, para fins de responsabilidade do agente que compra ou recepta material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Existem estudos que comprovam a necessidade de responsabilizar penalmente este agente, pois este é um financiador econômico da rede organizada.

As últimas prisões efetuadas no Brasil, Espanha, Argentina, Alemanha, Estados Unidos e Portugal denunciam espantosos casos não apenas de abusos sexuais de características pedófilas, mas a fomentação de redes organizadas de pedofilia. Neste último ponto, estudiosos da matéria definem tais redes como verdadeiras organizações criminosas, que não visam somente o prazer sexual pela prática ostensiva, mas também o lucro econômico com o material pornográfico produzido com a participação de crianças que variam de 1 a 12 anos de idade.

Temos que ter a consciência que esta discussão não pode limitar-se apenas a critérios definitórios. As redes de pedofilia são uma realidade que está a questionar se as figuras penais já existentes no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente bastam para a repressão e prevenção deste tipo de conduta.

Creio que se continuarmos a limitar o tema no enfoque individual, subtraindo a realidade das organizações criminosas de atuação internacional que operam um infinito mundo de imagens e produções sexuais envolvendo criança, chegaremos à conclusão, já noticiada por ALBERTO SILVA FRANCO, de que sem o aperfeiçoamento das Instituições (Polícia, Ministério Público e Judiciário), as normas penais estão fadadas a serem meras figuras punitivas de sentidos simbólicos.

Frente a esta realidade, pretendemos punir não somente o vendedor de pedofilia, mas também o comprador, afinal este estimula a produção de imagens sexuais com crianças e adolescentes. Não devemos tratar a pedofilia apenas como um processo de repercussões individuais (autor-vítima), mas um processo de redes de cooperação com métodos específicos e de consequências imagináveis que, através do desejo sexual insano, vem igualmente a ser um agir lucrativamente econômico, sem limites para com suas vítimas em potencial: as crianças.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

*(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal 04/07/2006